



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

MARÍLIA MEDEIROS DE AMORIM

O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA
ORDEM JURÍDICA JUSTA

SOUSA - PB
2011

MARÍLIA MEDEIROS DE AMORIM

O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA
ORDEM JURÍDICA JUSTA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA - PB
2011

MARÍLIA MEDEIROS DE AMORIM

**O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ORDEM
JURÍDICA JUSTA**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Orientadora: Prof^ª Jônica Marques Coura Aragão

Banca Examinadora:

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Orientadora: Prof^ª. Jônica Marques Coura Aragão

Examinador: Prof^ª.

Examinador Prof^ª.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor meu Deus, por me dar força para lutar pelo alcance dos meus sonhos, firmando sempre o compromisso de estar comigo.

A minha alfabetizadora, minha mãe, pela paciência e dedicação em transmitir os meus primeiros ensinamentos que hoje se coadunam para a aquisição desta titulação científica.

À professora Jônica Marques Coura Aragão, pela sabedoria e dedicação, sem as quais eu não teria conseguido realizar o presente trabalho.

Na medida em que o advogado é indispensável à administração da Justiça, resta claro que ao acesso que se garante a ela e o direito que se consagra ao devido processo e à ampla defesa devem ser feitos por meio do advogado. Quando se permite o afastamento do advogado do processo, todas essas prescrições normativas restam maculadas.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2004).

RESUMO

O processo de exclusão social presente na sociedade contemporânea nega a legitimidade de um Estado Social Democrático de Direito e torna-se um problema patente na concretização dos direitos fundamentais, sobretudo o direito fundamental do acesso à justiça. Dentro deste contexto, esta pesquisa aborda as principais nuances do direito fundamental do acesso à justiça, enfatizando ainda os aspectos nodais dos Juizados Especiais Cíveis no ordenamento jurídico pátrio, objetivando analisar, a partir das principais contribuições teóricas contemporâneas, o real alcance do acesso à justiça no âmbito dos juizados especiais cíveis à luz do art. 9º da Lei nº 9.099/95. Tal anseio constitui-se em verdadeiro esforço teórico-interpretativo, visando responder a seguinte indagação: estaria o acesso à justiça vinculado à necessária presença do advogado em todos os momentos do procedimento do Juizado Especial Cível? Inere-se que sim e que a ausência do advogado implica na conseqüente inconstitucionalidade do art. 9º da discutida lei. Para tanto, utilizar-se-á como método de investigação o hipotético-dedutivo e como método procedimental o sistemático, auxiliado pelo exegético-jurídico, empregando-se a técnica de pesquisa bibliográfica. Como resultado, constata-se que a sistemática normativa dos juizados especiais cíveis maximiza a valorização dos princípios norteadores dos Juizados, perpetuando, assim, o mero o acesso formal à justiça, que consiste na simples admissão ao processo, sem que se assegure ao jurisdicionado o ideal de se perseguir e obter, sempre que possível, a plenitude da ordem jurídica justa.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Profissional da Advocacia. Juizado Especial Cível.

ABSTRACT

The process of social exclusion in contemporary society denies the legitimacy of a Social Democratic State of Law and becomes a pervasive problem in the realization of fundamental rights, overwhelmingly the fundamental right of access to justice. Within this context, this research addresses the key nuances of the fundamental right of access to justice, emphasizing the very core of the Special Civil Courts in Brazilian law, aiming to analyze, from the main contemporary theoretical contributions, the actual scope of access to justice under the special civil courts in the light of Article 9 of Law 9.099/95. This longing is real effort into theoretical and interpretive, seeking to answer the following question: access to justice would be linked to the necessary presence of a lawyer at all times during the procedure of the Special Civil Court? As a hypothesis, it appears that yes and that the absence of counsel implies the consequent unconstitutionality of art. 9 of the Act discussed. To do so, it will use as research method and the hypothetical-deductive method as the systematic procedural, aided by the legal-exegetical, using the technique of literature. As a result, it appears that the systematic rules of special courts civil maximizes the value of the guiding principles of the Courts, thus perpetuating the mere access to formal justice, which is the simple admission procedure, without ensuring that the jurisdiction over the ideal to pursue and obtain, where possible, the fullness of just legal order.

Keywords: Access to justice. Professional Advocacy. Special Civil Court.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO ACESSO À JUSTIÇA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	12
2.1 A evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras.....	14
2.2 Análise conceitual do acesso à justiça e sua função social.....	20
2.3 O acesso à justiça como direito natural	22
2.4 Os diversos planos de estudo do acesso à justiça	23
2.5 O acesso à justiça e o Poder Judiciário.....	27
2.6 Princípios que informam o acesso à justiça.....	29
3 UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	34
3.1 Os princípios que regem os juizados especiais cíveis.....	36
3.1.1 Princípio da Oralidade	37
3.1.2 Princípio da Simplicidade	38
3.1.3 Princípio da Informalidade	39
3.1.4 Princípio da Economia Processual	39
3.1.5 Princípio da Celeridade	40
4 A PRESCINDIBILIDADE DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA NO AMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA	41
4.1 A advocacia como função essencial da justiça.....	46
4.2 Analisando a dispensa do advogado nos juizados especiais cíveis.	48
4.2.1 Breve relato da ADI 1539	51
4.2.1 Breve relato da ADI 3168	51
4.3 Um olhar crítico ao art. 9º da Lei 9.099/95.....	52
4.4 A exclusão Jurídica como Forma de Exclusão Social	53
5 CONCLUSÃO	56
6 REFERENCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A concepção de sociedade justa tem como pressuposto a democratização dos direitos básicos a toda a população, caracterizada por uma legítima democracia e o perfeito exercício da cidadania. Entretanto, historicamente, a sociedade brasileira é marcada pelas desigualdades sociais entre os indivíduos, ocasionando um contexto de marginalizados e excluídos das benesses sociais.

Dito isto, sobreleva notar que a preocupação da processualística civil em assegurar a razoável duração do processo e o cuidado com o desenvolvimento e a criação de instrumentos que garantam a celeridade em sua tramitação impulsionou a origem dos Juizados Especiais, regulados pela Lei nº 9.099/95, que dispõe no artigo 9º a dispensa de atuação do advogado em determinadas situações processuais contempladas naquele tipo de procedimento.

Diante desta premissa básica, com a investigação que realizará, se objetiva analisar o real alcance do acesso à justiça no âmbito dos juizados especiais cíveis à luz do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.099/95.

O presente estudo tem como problemática a seguinte questão: estaria o acesso à justiça vinculado à necessária presença do advogado em todos os momentos do procedimento do Juizado Especial Cível? Infere-se que sim e que a ausência do advogado implica na conseqüente inconstitucionalidade do art. 9º da discutida lei. Para tanto, utilizar-se-á como método de investigação o hipotético-dedutivo e o histórico evolutivo e como método procedimental o sistemático, auxiliado pelo exegético-jurídico, empregando-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

Do ponto de vista estrutural, o trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo, para bem aquilatar a compreensão da realização do direito na ordem jurídica pátria, desbravará desde os aspectos históricos e conceituais, até o delineamento do perfil principiológico acerca do tema. Assim, abordará, numa visão crítica, o acesso à justiça nas suas relevantes dimensões, destacando sua evolução histórica, análise conceitual, função social, enfatizando, com proeminência, a mudança de paradigma do acesso à justiça enquanto acesso a uma ordem jurídica justa e não mera admissão ao

processo. Nesta etapa se objetiva identificar as nuances do direito fundamental do acesso à justiça na ordem nacional.

Por conseguinte, no segundo capítulo enveredar-se-á pelo estudo sobre os Juizados Especiais, com ênfase para o Juizado Cível, destacando o processo de origem e desenvolvimento dos Juizados até a conjectura hodierna deste Instituto, enfatizando os contextos sociais que o impulsionaram. Perpassa ainda pela análise conceitual dos Juizados, bem como a elucidação dos seus princípios norteadores.

No que concerne ao terceiro capítulo será apresentada a discussão e análise da imprescindibilidade do profissional da advocacia no âmbito dos juizados especiais cíveis como postulado do acesso à ordem jurídica justa, apresentando os fundamentos sócio – jurídicos deste postulado, perpassando pela análise da relevância constitucional da função do profissional da advocacia para o alcance da justiça; suscitando, assim, o debate acerca da Inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/95, e um breve relato da ADI 3168, apontando, por fim, a exclusão jurídica como forma de Exclusão Social.

Neste diapasão, a interface existente entre a obrigatoriedade da postulação por advogado, como premissa basilar para o acesso à ordem jurídica justa no âmbito dos Juizados Cíveis, será vislumbrada a partir da análise dos resultados da reflexão realizada sobre a problemática, à luz dos fragmentos bibliográficos que atribuem substância às idéias articuladas. Ressaltar-se-á, por último, que o reclamo social em prol da cidadania vai imprimir, gradativamente, uma postura emergente e democrática do Poder Judiciário frente à concretização dos direitos fundamentais sociais.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

No Brasil, a falta de acesso à justiça é um problema histórico, onde o direito público subjetivo de ação não é exercido, de maneira concreta e satisfatória, por todas as camadas sociais, primordialmente pelo segmento da população carente financeira e culturalmente, encontrando-se desprovida da proteção efetiva dos seus direitos subjetivos violados e, portanto, excluída de um dos mais básicos direitos do homem – o acesso à justiça.

Bezerra (2008, p. 94) assinala que:

É o ordenamento jurídico que, uma vez estabelecido, determina o nível de acesso à justiça dos cidadãos que lhe estão subordinados. Se o ordenamento é estabelecido por princípios verdadeiramente democráticos, o acesso à justiça é, senão irrestrito, ao menos fator de diminuição de desigualdades. É no ordenamento jurídico que se fomenta ou se coarcta o acesso à justiça.

Percebe-se assim que é indispensável para um efetivo acesso à justiça, a observância aos aspectos formal e processual do instituto, mas sobretudo e de maneira absoluta, visando atender a princípios orientadores de um Estado Democrático de Direito, em destaque, os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, pautados no valor da justiça social.

No presente estudo, por oportuno, ressalta-se que a concepção contemporânea do acesso à justiça no Brasil corporificou-se paulatinamente ao longo da sua história e resultou de uma série de movimentos sociais em prol de uma ordem jurídica que atendesse as aspirações da sociedade, na busca da consolidação de um sistema jurídico mais atuante, moderno e participativo, que assegurasse a implementação dos direitos fundamentais e sociais através de um acesso à justiça de forma igualitária e eficiente.

Pode-se desmembrar o processo histórico da evolução do acesso à justiça em três fases distintas: a primeira do liberalismo-individualista, demarcado no século XIX e primeiros anos do século XX, que pregava a não intervenção estatal ou a mínima possível, e implementou, com efeito, uma severa reação contra o poder judiciário, reduzindo a atuação dos juízes em declarar o conteúdo das leis. Segundo Carneiro (2000, p.17):

Este desprezo pelo judiciário revela que o Estado Liberal não tem preocupação com a idéia ou a prática do acesso à justiça. Deverás, a minimização do judiciário conduz a uma ausência de preocupação com a questão do acesso. Em uma palavra: se a instância judiciária não é importante, por que se preocupar com o acesso

Este pensamento contempla um momento histórico em que negava-se a importância e a autonomia do Poder Judiciário como atividade imprescindível para a organização social. Cultuava-se uma visão enraizada na aplicação da lei no seu aspecto estático, que desconsidera os princípios que sustentaram e que deram base à sua edição e vigência. Nesse período, a questão do acesso à justiça não é abordada como direito do cidadão, logo o mesmo era denegado formal e materialmente a toda a população.

A segunda fase é marcada pelo advento do Estado Social, século XX, que trouxe à tona um modelo de feição cada vez mais intensa da ordem jurídica, pautada na dimensão social, em que forças vão propugnar no sentido da procura de uma igualdade material, uma vez que a igualdade puramente formal não mais satisfaz aos anseios da sociedade. Para Carneiro (2000, p. 21):

Estamos no Estado Social, onde o Estado intervém visando a assegurar não mais aquela igualdade puramente formal, utópica, concebida pelo liberalismo, mas a procura de uma igualdade material, permitindo que os mais desfavorecidos tivessem acesso à escola, à cultura, à participação, àquilo que já se sustentava no passado, à felicidade.

O contexto compreende uma nova fase, marcada pela intervenção do Estado em assegurar direitos, principalmente no campo social, notadamente em função da eclosão de movimentos sociais de influência Marxista. Percebe-se com facilidade uma atuação mais efetiva do judiciário em promover a igualdade no plano material, pautado na aplicação da lei com enfoque no aspecto evolutivo do direito, sendo flexibilizado os limites de interpretação na aplicação da lei, em função das exigências da sociedade naquele determinado momento, da evolução dos costumes, das regras de experiências daquelas comunidades.

No cenário atual, ocorre uma contra-reação ao chamado Estado Social, caracterizando uma terceira conjectura denominada de Estado pós-social. Os

ínfimos investimentos em áreas consideradas essenciais impossibilitam a implementação dos direitos fundamentais e sociais, ocasionando a insuficiências de direitos básicos. Neste sentido, Santos (1996, p. 172) anota que:

Hoje, corporificam-se as reivindicações em prol dos direitos fundamentais e da possibilidade de exercitá-las, a exigir do judiciário(o Estado) meios e modos de resolver esses problemas, sejam os de cunho individual, como também aqueles que se põem no plano da coletividade.

Cresce de importância, portanto, neste momento, a concepção do real significado de acesso à justiça, de tal modo que ele sirva a todos, indistintamente, desde o indivíduo isoladamente considerado até o grupo, a coletividade, a fim de que os direitos que promanam da liberdade e igualdade, como a cidadania, a educação, a saúde, possam, na prática serem alcançados e exigidos de quem está obrigado a fornecê-los.

2.1 A Evolução Histórica do Acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras

O alcance do acesso à justiça no Brasil, enquanto direito constitucional, é fruto de um processo histórico e político, que manteve relação estreita com os fenômenos sociais eclodidos na sociedade e que almejaram um sistema jurídico justo, igualitário e acessível a todos.

Revela notar que a produção constitucional pátria, desde a Carta de 1824 à de 1967, dedicou-se a simples tarefa de declarar direitos, pois alguns desses textos não foram frutos de tendências democráticas, limitando a mera declaração formal de direitos, perdendo esta dimensão apenas com o texto Constitucional de 1988, que assumiu o encargo não só de defini-los e declará-los, mas também e principalmente de garanti-los.

Assim, para bem aquilatar a compreensão da evolução constitucional do acesso à justiça, oportuno se faz, o estudo do tratamento concedido pelas produções constitucionais nacionais a este direito fundamental, destacando desde logo, que a abordagem da temática do acesso à justiça variará, sendo

em alguns textos Constitucionais vastamente contemplado, e em outras olvidado.

2.1.1 Constituição Federal de 1824

A Constituição Política do Império foi omissa quanto ao Princípio de Inafastabilidade do Controle Judicial, bem como a acessibilidade direta de acesso à justiça. Pois conforme entendimento de Cappelletti (1988, p.69)

[...] havia nesta época um sistema jurídico de exclusão, onde os escravos e as mulheres não se sujeitavam a jurisdição, uma vez que seus conflitos eram classificados como pertencentes à esfera doméstica e deveriam pois ser resolvidos neste âmbito. Por outro lado, havia a exclusão dos indivíduos sujeitos às jurisdições privilegiadas, como os funcionários superiores do Estado, ou as jurisdições especiais, como a eclesiásticas e a militar.

Segue-se assim que a mediação judicial dos conflitos incidia de maneira diferente sobre as diversas categorias de indivíduos, com isso boa parte da população era excluída da jurisdição.

2.1.2 Constituição Federal de 1891

A característica principal da primeira Constituição Republicana foi o estabelecimento da dualidade da justiça comum, instituindo a Justiça Federal para apreciar as causas em que a União fosse parte, inaugurou ainda a adoção do controle judicial de constitucionalidade das leis, porém, também foi omissa com a disciplina do acesso à justiça.

Preconiza Miranda (1989, p.104) que: “a Constituição Federal de 1946 adotou o aparelho de jurisdição una, assumindo o poder judiciário um papel de fundamental importância na tutela e garantia dos direitos fundamentais”.

Anota-se com as colocações articuladas, que o sistema jurídico brasileiro passou a adotar o princípio da unidade da jurisdição, importando que a tutela jurisdicional somente compete ao poder judiciário, e que a função da jurisdição do Estado pode ser solicitada independentemente de esgotamento ou não da via administrativa.

2.1.3 *Constituição Federal de 1934*

O Texto Constitucional de 1934 inovou no Capítulo II - Dos Direitos e Garantias Individuais, criando a ação popular e a assistência judiciária para os necessitados. Vaticina o artigo 113, "Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios".

Nesta perspectiva, a previsão expressa da ação popular representou um avanço significativo, apesar de só ter sido regulamentada por lei em 1965. Quanto a assistência judiciária foi instituído que a obrigação dos Estados e da União na criação de órgãos para tal fim, com a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

2.1.4 *Constituição Federal de 1937*

Com a Constituição Federal de 1937, consolidou-se a ditadura de Getúlio Vargas e foi patente o retrocesso. Segundo elucida Carneiro (2000, p. 38),

A carta política de 1937 representou um dos mais marcantes retrocessos, enfeixando nas mãos do presidente poderes quase absolutos: para avaliar se uma decisão do Poder Judiciário sobre a inconstitucionalidade de uma lei poderia ou não ser revista e tornada sem efeito pelo parlamento e ainda para suprir as conquistas relatadas no que diz respeito à criação da ação popular e da assistência judiciária.

Vê-se que a Constituição de 1937, de viés nitidamente ditatorial, inaugura o Estado Novo, e introduz mitigações significativas dos direitos até então contemplados, promoveu o fechamento do congresso, alterando substancialmente a atividade do Poder Judiciário, na medida em que extinguiu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral. Revelou-se, assim, um retrocesso esta Carta Política, uma vez que a assistência judiciária perdeu o tratamento constitucional.

2.1.5 Constituição Federal de 1946

A então novel Constituição, de dimensão democrática, alargou fortemente o campo dos Direitos Sociais (título quinto). A função protetiva do Estado voltou a prever a garantia da assistência judiciária anteriormente enfatizada na Carta Magna de 1934, *in verbis*:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes: (...) § 5º – o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

O princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário, também conhecido como princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional, foi explicitado no direito pátrio, com a Constituição Federal de 1946, cuja redação do artigo 141, § 4º prescreve que: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito individual”. Neste sentido, por este postulado o acesso à justiça ganha contornos claros, em que ao Poder Judiciário é contemplado um relevante papel na tutela e garantia dos direitos individuais.

Outra novidade da Carta Magna de 1946 foi a restabelecer a Justiça Federal, criando o Tribunal Federal de Recursos, restabeleceu também a Justiça Eleitoral, teve ainda, o mérito de trazer para o seio do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho.

2.1.6 Constituição Federal de 1967

A Carta de 1967 concentra poderes fortíssimos na figura do Presidente, apesar de apresentar uma distribuição formal das matérias semelhantes a de 1946.

A constituição autoritária de 1967, e sua emenda constitucional nº. 1 de 17.10.69, frutos do regime militar implantado pela revolução de 1964, manteve a estrutura básica do Poder Judiciário. Assim, garantia a emenda: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”, percebe-se que o direito de ação e o acesso ao judiciário não foram afetados.

Pontes de Miranda (1989, p. 168) sobre esta temática arremata que: “A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado [...]”.

A citação em comento vem corroborar no sentido de que é dever da União e dos Estados membros promover a organização da Assistência Judiciária, pautada não só na gratuidade de emolumentos e taxas processuais, mas sobretudo na disposição de profissional da advocacia que implemente o acesso à justiça.

2.1.7 A Carta Federal de 1988

O louvável diploma Constitucional de 1988 congregou a dimensão do Estado Democrático de Direito, consagrando e alargando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais e sociais, e prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los.

Especialmente no que se refere ao acesso à justiça, preleciona Bezerra (2008, p. 105) que:

[...] a atual Constituição aumentou significativamente o alcance desse controle, estabelecendo em seu art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa garantia não se restringe mais a direitos individuais, como na anterior carta constitucional, estendeu-se a qualquer direito.

Na assertiva supra tem-se a ampliação democrática da proteção integral dos direitos dos cidadãos, sejam os mesmos de natureza individual ou social, o que promove a equalização da importância e da efetividades dos direitos consagrados em nível constitucional.

A Constituição Federal de 1988 ainda prevê assistência gratuita aos que não possuem renda suficiente, conforme disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, quando dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

Neste diapasão, ressalta-se que a Constituição deu novas garantias ao desprovido de recurso, em que a noção de justiça gratuita, evoluiu junto com o direito pátrio. Assim como também o reforço operado pelo adjetivo integral importou notável ampliação.

Leciona Moreira (2001, p. 317) que: “[...] a grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo “judiciário”, mas passa a compreender tudo que seja “jurídico”.

Desse comando constitucional deve-se observar, por importante, que a norma não se refere a assistência judicial apenas, mas a assistência jurídica. Assim, essa ampliação do espectro do direito deve ser levada em conta pelas Defensorias Públicas, no sentido de se conscientizarem os defensores, do relevante serviço jurídico que prestarão, resolvendo os conflitos que se lhes apresentam, pela via extrajudicial.

Como decorrência do primado supracitado, a Constituição Federal de 1988 institui a Defensoria Pública, inserida no título IV, capítulo IV “Das funções essenciais à justiça”, formalizada no art. 134, parágrafo único. Assim, houve a ampliação da Defensoria Pública, como função essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência à orientação jurídica compreendendo informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial, devendo ser organizada em todos os Estados, no Distrito Federal, territórios e, também, no âmbito da própria União (art. 134, parágrafo único), do referido texto.

Destaca-se ainda, no texto de 88, a consagração do princípio da igualdade material como objetivo fundamental da República, tendo como meta a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais”(art. 3º); previsão para criação de juizados especiais destinados ao julgamento e a execução de causas de menor potencial ofensivo; tratamento constitucional da ação civil pública(art. 129, III), como instrumento hábil para a defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo; criação de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos: mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e o mandado de injunção(art. 5º, LXXI), bem como a outorga de legitimidade para os sindicatos(art. 8º, III) e para as entidades associativas(art. 5º, XXI) defenderem os direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados; Reestruturação e fortalecimento do Ministério Público.

2.2 Análise Conceitual do Acesso à Justiça e sua Função Social

O enfoque do acesso à justiça evoluiu nas sociedades contemporâneas como reflexo do contexto de manifestações sociais em prol do reconhecimento e efetivação dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, proclamados nos ordenamentos jurídicos, caracterizando a passagem da concepção liberal, para a concepção social do Estado moderno.

Diante desta premissa, vaticina Cappelletti (1988, p. 12) que:

[...] o acesso à justiça, pode portanto, ser encarado com o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos

Neste escopo, depreende-se que para a efetivação dos direitos dos cidadãos é inexorável um ideal e efetivo acesso à justiça, uma vez que o mesmo é o direito que justifica e concretiza todos os demais. Em visão mais concreta é necessário garantir não só o acesso à justiça, como também o direito reclamado e não somente proclamar este direito. Assim deve-se dar ênfase a uma justiça mais equânime, menos burocrática, menos formalizada e mais objetiva.

Conforme ensina Buazar (1991, p. 117): “Pode-se afirmar que o acesso à justiça não representa uma garantia, mas a síntese de todas as garantias e princípios constitucionais”.

Anota-se com a colocação articulada que é irrefutável a importância axiológica do acesso à justiça, uma vez que encontra seu maior fundamento nos princípios da igualdade formal e sobretudo no postulado da igualdade material, pois na medida em que todos os cidadãos tenham um amplo acesso a este direito, resta evidente a proteção e concretização dos demais direitos e garantias, servindo assim o acesso à justiça como um pressuposto para a realização do Estado Democrático de Direito.

Barcellos (2002, p. 293) elucida que: “o acesso à justiça está no núcleo da dignidade humana”. Disto resulta que o enfoque do acesso à justiça se

converge para a abordagem e aplicação dos direitos humanos, preconizando uma melhor realidade e eficiência, visando uma administração de justiça social.

Um dos poucos consensos do mundo contemporâneo diz respeito a essência do ser humano, daí ser de irrefutável importância a abordagem do acesso à justiça enquanto essência do ser humano e, sobretudo pela maior eficácia dos direitos humanos, em detrimento da constante diminuição das condições que dão origem a sua violação. Acrescenta Marinoni (1996, p. 22): “O Acesso à justiça é o tema ponte a interligar o processo civil com a justiça social”.

Advém do enunciado acima, a preocupação dos processualistas contemporâneos com relação à efetividade do processo como instrumento de tutela dos direitos, apregoando uma concepção de Processo que se propõe como um instrumento ético, acessível a todos, pautado na busca da concretização dos seus escopos processuais e assim atender aos anseios de um efetivo acesso a justiça. Elucida Natalini (2004, p. 11):

O acesso à justiça deve compreender uma possibilidade mais ampla do que a do mero acesso ao Poder Judiciário, embora este seja de importância fundamental para a cidadania. Além de ampliar o sentido do acesso à justiça, associando a ele, como pressuposto, a inclusão social e o acesso ao conhecimento do Direito, é importante relacioná-lo no rol dos direitos fundamentais.

Disto resulta que hodiernamente o acesso à justiça é entendido como acesso à uma ordem jurídica justa, isto é, não basta a mera observância do aspecto formal desse acesso, pautado no simples ajuizamento de ações e oferecimento de defesas, mas sobretudo assegurar a todos pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa, socialmente justa.

Torna-se imperioso destacar Watanabe (1988, p. 128):

Com efeito, a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais. Não se trata apenas de possibilitar o acesso enquanto instituição estatal, e sim viabilizar a ordem jurídica justa

Diante da exposição, percebe-se que o acesso à justiça não se identifica com a mera admissão no processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Para que haja o efetivo acesso é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar ou defender-se adequadamente, sobretudo, que haja a efetiva satisfação e proteção do direito que se discute. Conforme ensinamentos de Cappelletti (1988, p. 136):

Cresce de importância, portanto, neste momento, a concepção do real significado de Acesso à Justiça. É preciso que ela sirva, e bem, a todos, desde os mais carentes aos mais privilegiados, desde o indivíduo isoladamente considerado até o grupo, a coletividade, globalmente considerado.

A relevância do tema tem fundamentação na visível necessidade de objetivar procedimentos reais, através de mecanismos que proporcionem menos formalismo e mais concretude, de sorte que o acesso à justiça não se esgote no direito de provocar a função jurisdicional, mas que proteja o interesse de quem tem razão.

No dizer de Santos (1996, p. 44): “o acesso à justiça é um direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”. Significa dizer, em outras palavras, que a exclusão jurídica é o problema basilar impeditivo para a concretização de um sistema de sociedade justa e igualitária.

Ressalte-se que uma sociedade justa requer a igualdade de condições de toda população, quer antes que nas leis, deve ser nas relações sociais.

2.3 O acesso à justiça como direito natural

Retomando estudos preliminares, depreende-se que os direitos naturais consistem em direitos inerentes ao indivíduo e anteriores ao Estado, conferidos pela própria natureza dos homens. Dito esta premissa, tem-se que a análise do acesso a justiça foge do aspecto meramente formal e processual, priorizando seu valor essencial, sua natureza de direito inerente ao homem. Assinala Carvalho (1996, p. 293):

A sede de justiça, que angustia o ser humano, tem raízes fincadas na teoria do direito natural. Como direito, o acesso à justiça é, sem dúvida, um direito natural. Como direito, o acesso à proteção judicial, é um direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação.

É irrefutável a natureza jurídica do acesso à justiça como direito natural fundamental. Natural porque inerente ao homem por sua própria natureza, que sua existência antecede ao Estado. O acesso à justiça é legitimamente efetivado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, daí ser um direito fundamental. Consoante ensina Bezerra (2008, p. 125):

Como direito, o acesso à justiça contém seu conteúdo de obrigatoriedade e exigibilidade. Não pode se reduzir a letra morta de um catálogo de direitos. Como o direito natural, não refoge a essa obrigatoriedade, embora escape do espectro estatal de obrigatoriedade, resta o acesso à justiça fundado em forte conteúdo jurídico, tanto de direito positivo quanto de direito natural.

Disto resulta que, o acesso à justiça é um direito fundamental do cidadão brasileiro arraigado fortemente num direito natural, que urge uma legítima efetivação de modo a propiciar a todos o acesso a uma ordem jurídica justa. É o acesso à justiça que justifica e concretiza os demais direitos.

2.4 Os diversos planos de estudo do Acesso à justiça

O acesso à justiça pode ser analisado em diversos aspectos, em várias perspectivas, com observância de conotações diferenciadas, em cada qual manifesta-se uma visão distinta desse acesso, sob o ponto de vista da realidade socio-jurídica em que este é abordado.

2.4.1 O acesso à justiça numa perspectiva leiga

Na ordem jurídico-social brasileira constata-se uma visão encurtada de acesso à justiça, largamente difundida pelo homem comum, leigo. Para Bezerra: (2008, p. 127) “a visão leiga mira a mera oportunidade de estar perante o juiz. As forças do poder econômico e político subtraídas à maioria do

povo, leva à essa visão estreita. Os ricos teriam um 'acesso à justiça' negado aos menos favorecidos".

Diante deste contexto, elucida-se uma visão leiga do acesso, pautada numa falsa idéia de verdadeiro acesso, que causa uma desilusão histórica e social, refletindo diretamente para o distanciamento do ideal e eficiente acesso à justiça.

Na visão leiga, o processo é equivocadamente compreendido como única via de solução de conflitos e de acesso à justiça e esta visão está diretamente relacionada com os obstáculos para o efetivo acesso, quais sejam de cunho econômico, social ou cultural.

2.4.2 O acesso à justiça numa perspectiva técnico-jurídica

Em uma perspectiva técnico-jurídica, o Acesso à justiça prende-se, umbilicalmente, a seu aspecto formal, pautado na análise do fundamento e efetividade do processo.

Consoante elucida Bezerra (2008, p. 131): "A visão e o tratamento técnico-jurídico do acesso à justiça observa apenas o aspecto formal do acesso, sem se atentar para o custo social decorrente da exacerbação do acesso formal".

Da colocação articulada, percebe-se uma valoração estritamente dos aspectos formais do acesso, com observância dos princípios e garantias que promovem efetividade ao processo, tais como devido processo legal, legítima defesa. Ensina Carvalho (1996, p. 150):

Estudar e criar mecanismos processuais e garantias processuais não proporciona um efetivo acesso à justa. Quando muito garantem e protegem um acesso ao processo, que nem sempre se caracteriza por um processo justo.

Diante do entendimento exposto, resta evidente a crítica que se faz a visão técnico-jurídica do Acesso à justiça, uma vez que, apesar de reconhecer o *status* de garantia constitucional, a mesma concebe o acesso à justiça como estritamente o acesso ao processo, preocupando-se muito com as normas

processuais, reconhecendo o processo como o único mecanismo de prestação da tutela jurisdicional, além de olvidar da concepção de acesso e processo justo.

2.4.3 O acesso à justiça numa visão sociológica

A passagem do individualismo para a justiça social, caracterizada, sobretudo, pelo aflorar da concepção social do Estado moderno, manifesta-se um realinhamento do acesso à justiça, onde o mesmo passa a ser entendido e aplicado como instrumento de garantia constitucional que mantém um vínculo inexorável com a concepção de tutela justa, sem, contudo olvidar das formas extraprocessuais de acesso.

Por conseguinte surge à necessidade do direito se integrar melhor à realidade social, abandonando sua postura técnico-jurídica e buscando realizar os valores do Estado e da sociedade mediante o direito, sobretudo através do processo. Impende anotar Watanabe (1988, p. 206):

A visão social de acesso ao processo e à justiça é a de que os mecanismos utilizados devem servir de meio pacificador dos conflitos, de composição das lides e, sua missão política é a de servir de instrumento de realização do direito objetivo, sua missão política é a de servir de garantia das liberdades, sua missão social é a de contribuir para a pacífica convivência dos que vivem em determinado Estado, e para equilibrar as forças que se batem pela obtenção da justiça.

Nesta perspectiva, a dimensão sociológica aborda o acesso à justiça como instrumento de adequada convivência social, e o processo como um ramo de direito cuja função precípua é de ser pacificador, mas ressalte-se não atua como via única da tutela jurisdicional. Faz-se oportuno enfatizar Santos (1996, p. 406) ao anotar que:

O desiderato da visão sociológica do acesso à justiça está em investigar sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso à justiça por parte dos populares, com vistas a propor as soluções que melhor possa superá-los.

Desta forma, averigua-se que o enfoque do acesso à justiça numa perspectiva sociológica reside na busca de superação da exclusão jurídica da

camada menos favorecida da população brasileira, perpassando pela análise dos problemas práticos que impedem a efetivação do acesso à tutela jurisdicional.

2.4.4 O acesso à justiça numa visão filosófica

A abordagem filosófica do acesso à justiça perpassa pela análise do conceito axiológico de justiça em si mesma, superando, neste diapasão, a mera análise do aspecto formal do acesso à justiça cumulada com aferição da efetividade do processo.

Diante desta premissa básica, faz-se relevante traçar considerações sobre o que vem a ser justiça propriamente dita. Merece ser apresentado o pensamento de Bezerra (2008, p. 151): “[...] a justiça é considerada entre todas, a virtude fundante das demais. É nesse sentido que a justiça contrabalança todos os outros valores”.

Assim, evidente se torna o aspecto filosófico do acesso à justiça, em que o verdadeiro sentido de justiça engloba o aspecto moral e ético do direito, aquele por referir-se, a justiça, como a mais reluzente das virtudes humanas e a eticidade na esteira da inter-relação com os demais valores da vida social, tais como econômicos, políticos, sociais e culturais.

Em um determinado contexto da história do direito, São Tomás de Aquino (*apud* Esteves 2007, p.44) assim expressou-se sobre justiça: “Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu: ou o hábito segundo o qual alguém age, pela opção do justo. Próprio da justiça não é outra coisa senão dar a cada um o que é seu”.

É inegável que o ideal de justiça supracitado contempla a verdadeira acepção de justiça, centrada na distribuição justa e igualitária dos direitos pertencentes a cada indivíduo na sociedade. Contudo, ressalte-se que a expressão **dar a cada um o que é seu**, é uma visão reducionista e distante do ideal de justiça, ao passo que, historicamente, os direitos foram distribuídos em decorrência da posição social, política e econômica de cada homem no seio social.

Assim destaca Bezerra (2008, p. 152):

Filosoficamente, pois, havemos de raciocinar com acesso à justiça ideal, embora o ideal seja o efetivo, pelo que a busca da efetividade não pode se restringir a elaboração e aplicação de mecanismos que viabilizem formalmente o acesso à justiça e sim, por formulações de cunho filosóficos e sociológicos, além, é claro, de medidas politicamente corretas, para a consecução de tal destino.

Vê-se assim que a situação de justiça ideal rompe com o plano abstrato de reconhecimento e consagração de garantias jurídicas, enveredando numa concepção de justiça regulada por fundamentos axiológicos de equitativa igualdade de condições e oportunidades a todos os segmentos da sociedade, além de posturas mais sólidas por parte das edilidades políticas, pois só assim, poder-se-á a democratização do acesso à justiça, embasado na justiça social.

2.5 O Acesso à justiça e o Poder Judiciário

Tradicionalmente, disseminou-se, equivocadamente, na sociedade brasileira, a idéia de que o Acesso à justiça traduz-se no acesso ao poder judiciário, atribuindo

ao processo judicial o papel exclusivo de tutela da prestação jurisdicional.

Reforçou-se tal contexto pelo primado constitucional da acessibilidade da jurisdição, também conhecido como princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplado no art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É irrefutável a importância do citado comando constitucional para a proteção e concretização dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, entretanto, é errônea a interpretação de que acesso à justiça só é plenamente exercitado pela via judicial, uma vez que compete ao Poder Judiciário o monopólio da função judicante.

Esclarecendo este panorama convém transcrever o que leciona Bezerra (2008, p. 105) sobre o assunto:

O que o dispositivo constitucional impede é a exclusão da apreciação pelo poder judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, logo não

se pretende obstaculizar toda e qualquer solução de conflito porque não se efetivou perante o judiciário

Desde logo, a vista do que foi colocado, depreende-se que toda lesão e qualquer ameaça a direito não escapa do crivo do Poder Judiciário, mas contrariamente isto não implica dizer que somente através do processo judicial que se tem acesso à justiça, pelo menos não como valor inerente ao homem.

Posto isto, tem-se que o processo é um instrumento de atuação da justiça e conseqüentemente de realização do direito. Hodiernamente, o processo vem sendo abordado numa visão mais social, atuando como veículo de efetiva democratização social, de eliminação de desigualdades e de injustiças sociais. Elucida Watanabe (1988, p. 146):

O processo deve ser organizado, entendido e aplicado, como instrumento de garantia constitucional, assegurando a todos pleno acesso à tutela jurisdicional e, como uma das vias de acesso à justiça, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa, socialmente justa.

Acesso à justiça, pois, não se identifica com a mera admissão ao processo. E este, numa visão moderna, deve buscar atender aos seus escopos processuais, na perspectiva de alcançar uma tutela jurisdicional justa, em que haja a efetiva satisfação da pretensão que se almeja, seja a o reconhecimento de um direito ou a sua reparação.

Uma visão relevante do acesso à justiça na contemporaneidade pela via judicial deve resultar de um processo justo. Esclarece Cappelletti (1988, p.96) “o processo justo, como meio de acesso á justiça, é aquele que realiza uma composição da lide que satisfaça a concepção média da sociedade em torno do justo, e que cumpre a contento a meta da paz”.

Neste diapasão, está explícito que processo justo traduz-se em solução pacificadora dos conflitos, de modo que a tutela jurisdicional concedida seja justa e hábil a promover entre as partes litigantes a harmonia necessária e proeminente.

Ressalte-se que a mudança de paradigma do acesso à justiça enquanto uma ordem jurídica justa requer um realinhamento do Poder Judiciário,

enquanto detentor do monopólio da jurisdição. Enfatiza Cappelletti (1988, p. 54) sobre a temática:

O judiciário como um todo deve rever sua posição enquanto detentor do monopólio da jurisdição. Não se concebe mais um judiciário passivo e inerte, ocupado apenas em aplicar a lei ao caso concreto. É necessário um avanço em termos de atribuições e isso somente o judiciário pode estabelecer para si mesmo, forçando por refazer sua própria história

Sendo esta conjectura uma tendência do mundo contemporâneo, urge necessário que o poder judiciário amolde-se num projeto justo de democratização do Poder Judiciário, de tal forma que o possibilite atuar significativamente tanto na organização do tecido social em bases mais igualitárias quanto na consolidação de um sistema jurídico moderno e eficiente.

2.6 Princípios que Informam o Acesso à Justiça

O direito deve ser realizado através dos princípios gerais que filtram os valores, trazendo-os do mundo das idéias para o mundo das normas e dos fatos. Com este fulcro, o acesso à justiça deve ser visto com base nos seus princípios norteadores, procurando a realização das suas finalidades.

O acesso à justiça, direito de proteção constitucional, apresenta princípios norteadores que fundam seu exercício, os quais enaltecem que o acesso à justiça deve ser oportunizado a todos os cidadãos (acessibilidade), na utilização dos instrumentos adequados e aptos a alcançarem seus efeitos (operosidade) e a utilidade dos meios empregados para a obtenção da tutela jurisdicional (utilidade), bem como a ponderação em caso de colisão de direitos fundamentais, de princípios fundamentais (proporcionalidade).

2.7.1 Princípio da Acessibilidade

O princípio da acessibilidade pressupõe uma ordem de fatores ou elementos indispensáveis à sua existência. Enfoca Carneiro (2000, p. 57) que: “para um processo ser acessível a todos se faz imprescindível o direito à informação, a legitimação adequada e um reduzido custo econômico”

Resta evidente que o direito à informação, ao conhecimento do direito é um componente imprescindível para o pleno acesso à justiça, pois o absoluto desconhecimento do mesmo impossibilita as pessoas o reconhecimento e o exercício de seus direitos.

Um segundo elemento essencial para a acessibilidade do acesso à justiça consiste na indicação da pessoa mais adequada para a defesa de direitos, que nem sempre é o titular do mesmo. Declara Carneiro (2000, p. 58): “[...] a legitimação da pessoa ou das pessoas mais adequadas para a defesa de um direito, tenha a natureza que tiver, possibilitará que ele possa efetivamente ser reclamado, da melhor forma e com o melhor desempenho”.

Percebe-se que o legitimado à defesa do direito de forma adequada pode ser de natureza outra que não o titular do direito. Para Carneiro (2000, p. 59):

No plano individual, no campo da defesa dos direitos homogêneos, o titular do direito material não seria, em regra, a pessoa mais adequada, não só pela situação de maioria pobre em nosso país, mas também pelo peso dos adversários[...]. No campo do direito individual simples, não homogêneo, no qual a regra da legitimação do titular do direito prevalece, o Ministério Público, se estiver funcionando no processo, e o próprio juiz deverão estar atentos ao desempenho das partes, através de seus advogados, para na medida do possível, evitar que um marcante desequilíbrio de desempenho entre as partes faça com que o vencedor seja aquele que não detém o direito material.

No plano do direito difuso ou coletivo a regra é outra: o titular individualmente considerado de uma porção desses direitos indivisíveis não é a pessoa mais adequada para a sua defesa em juízo, basicamente pelas mesmas razões antes mencionadas, mas sim os titulares de tal direitos coletivamente considerados.

Da colocação articulada vê-se que o elemento da legitimidade à defesa dos direitos se mostra relevante para assegurar o fiel amparo e cumprimento do direito pleiteado, bloqueando um possível indeferimento do direito material em jogo, muitas vezes justificado pela falha das pessoas habilitadas no processo.

Oportuno demonstrar ainda que para a garantia da acessibilidade do acesso à justiça é necessário o menor esforço econômico possível para os envolvidos, uma vez que o alto custo financeiro de um processo é um dos obstáculos processuais que impedem ou dificultam o efetivo acesso à justiça. Para Santos (1996, p. 406):

A resolução formal dos litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. As custas processuais, não poucas vezes, revelam distorções ignóbeis. Além disso, há os honorários advocatícios e a desvalorização do bem buscado no processo, no que se refere a valores patrimoniais.

A partir desta visão percebe-se que custo do processo corrobora para o afastamento dos cidadãos, que acabam não apresentando suas pretensões em juízo. A falta de condição financeira do lesado, portanto, configura-se como um grande obstáculo à efetivação do direito de ação.

2.7.2 Princípio da Operosidade

O aspecto da operosidade do acesso à justiça está relacionada em um primeiro momento a postura ética dos sujeitos do processo. Assim, as partes e seus respectivos advogados e o juiz devem ter uma atuação condizente com os fins públicos que informam o processo.

O segundo aspecto da operosidade é explicado por Carneiro (2000, p. 71) ao destacar:

[...] a operosidade do acesso à justiça consiste na utilização dos instrumentos e dos meios mais eficazes, quer pelas partes e seus advogados, quer pelo juízo, no sentido de obter maior e melhor produtividade. Quanto maior e melhor a produtividade, possivelmente mais justo e mais rápido será o resultado, pois os instrumentos e os meios adequados se destinam a essa finalidade.

Diante deste escrutínio, tem-se que é de relevante importância a perfeita utilização dos meios adequados e apropriados para o regular andamento do processo, uma vez que o processo não sofrerá retardos na medida em que os meios e os instrumentos forem devidamente utilizados, tendo como consequência a tão almejada celeridade.

Diz-se almejada, porque a morosidade ou lentidão da prestação jurisdicional é um dos problemas estruturais no Brasil que interferem na questão do acesso à justiça, apesar de a Constituição Federal contemplar no art. 5º, inciso LXXVIII que, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. Nesse particular, o comando constitucional tem

por escopo evitar as delongas processuais que tanto sacrificam o direito material das partes posicionadas na empreitada judicial.

Para Montenegro Filho (2007, p. 40):

A razoável duração do processo só será alcançada com a aprovação de projetos que evitem a proliferação de recurso destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial, bem como por meio de uma maior originalidade do operador do direito.

Neste propósito, deve-se conceber o processo como meio, não como fim do acesso à justiça, evitando a prática de atos exageradamente burocráticos e procrastinatórios da tutela jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da razoável duração do processo no plano concreto.

2.7.3 Princípio da Utilidade

O acesso à justiça não deve ser concebido numa visão reducionista como simples acesso ao Poder Judiciário, como foi dito em linhas anteriores. O processo deve ser visto como meio e não o fim da tutela jurisdicional, o que acaba sobrecarregando o poder judiciário de toda responsabilidade pela falta de acesso à justiça. É com base neste fundamento que reside o princípio da utilidade do processo. Destaca Carneiro (2000, p. 78) sobre o assunto que:

É fundamental que o processo possa assegurar ao vencedor tudo aquilo que ele tem direito a receber, da forma mais rápida e proveitosa possível, com menor sacrifício para o vencido. A jurisdição ideal seria aquela que pudesse, no momento mesmo da violação, conceder, a quem tem razão, o direito material.

O aspecto da utilidade consiste justamente na utilidade das decisões, dando a quem tem o direito, tudo e precisamente aquilo que tem direito a obter, e no prazo razoável, para que o bem da vida pleiteado não perca seu valor devido a procrastinação do processo. Em outras palavras, a utilidade do processo passa, necessariamente por um enfoque que tem como linhas principais a instrumentalidade do processo e sua efetividade.

Vale ressaltar, pela sua importância na salvaguarda do direito material o instituto da tutela antecipada, que representou um divisor de águas no direito pátrio e regula-se pela Lei nº 8.952/94.

2.7.4 Princípio da Proporcionalidade

O postulado da proporcionalidade liga-se à idéia da concretização da justiça, na medida em que, o magistrado diante de casos concretos, deve ponderar os bens jurídicos em conflito visando aplicar da forma mais justa as normas previstas. Segundo Espídola (2002, p. 236):

De acordo com o princípio da proporcionalidade, sempre que haja restrições que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, o interprete deve atuar segundo o princípio da justa medida, vale dizer, escolhendo, dentre as medidas necessárias para atingir os fins legais, aquelas que impliquem o sacrifício mínimo dos direitos dos cidadãos. Ou seja: as restrições que afetem direitos e interesses dos cidadãos só devem ir até onde sejam imprescindíveis para assegurar o interesse público, não devendo utilizar-se medidas mais gravosas quando outras que o sejam menos forem suficientes para atingir os fins da lei.

Destarte, percebe-se que a proporcionalidade é um princípio da hermenêutica constitucional, aplicado na ponderação ou harmonização de conflitos entre normas constitucionais, por meio do qual se faz um sopesamento entre as desvantagens do ferimento de um direito e as vantagens que serão obtidas com a prevalência do outro no caso concreto.

Como se pode constatar, o discurso em torno da democratização da justiça, tornando-a acessível a todos vai, gradativamente, impulsionar a criação de institutos que assegurem, em tese, uma mudança paradigmática do acesso a tutela jurisdicional aliada aos critérios de rapidez, a exemplo, os Juizados Especiais Cíveis. Sendo assim, a análise histórico-jurídica dos Juizados Especiais Cíveis na realidade brasileira torna-se de grande revelo para a formulação de qualquer esforço argumentativo no presente estudo, conforme será evidenciado nas linhas que se seguem.

3 UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

De todas as premissas das quais se pode partir acerca de determinado instituto do universo jurídico torna-se imperioso promover um resgate das dimensões e conjecturas assumidas nos diferentes espaços de tempo e lugar. De acordo com Dinamarco (1999, p. 123):

A origem legislativa dos juizados especiais é mais antiga do que muitos imaginam. A Inglaterra, no século XI, já utilizava um sistema semelhante em matéria cível, exemplo seguido pela Áustria em 1.873. A Noruega por sua vez, resolveu implantar o sistema alternativo no fim do século XIX, com o objetivo de proteger os camponeses que não podiam pagar advogados.

Dito isto, faz-se salutar enveredar pela análise histórica e conceitual dos Juizados Especiais no Brasil, destacando, em linhas preliminares que a sua criação veio atender aos proclamos sociais de celeridade e acessibilidade da tutela jurisdicional. Segundo Carneiro (2000, p. 103):

A necessidade de se buscar uma solução diferenciada para os conflitos de menor complexidade, seja pelo pequeno potencial ofensivo do crime, seja pela matéria, ou ainda, pelo valor da questão em discussão, que vinha de encontro à realidade concreta da grande maioria da população brasileira, foi o contexto social que impulsionou a criação dos juizados especiais.

A origem legislativa dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se na Constituição de 1967, capitulada no artigo em seu Art. 144, § 1º, alínea "b". Em que pese a existência do referido dispositivo constitucional, a regulamentação do mesmo se deu apenas dezessete anos depois, em prejuízo exclusivo da sociedade, pois somente em 07 de novembro de 1.984, por meio da Lei n.º 7.244, foram instituídos os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que por onze anos estiveram em plena vigência

Assim é que, para atender aos clamores sociais, foi editada a Lei 7.244/84, criando os Juizados de Pequenas Causas, caracterizada por um procedimento especial, mais célere e informal, para as causas de valor até vinte salários mínimos, tendo sempre a conciliação como meta principal.

Atendendo aos conclamas sociais, a Constituição Federal de 1988, no inciso I, do art. 98, determina a criação dos Juizados Especiais, senão veja-se,

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Assim, a Carta Magna vigente, traz expressamente consignado em seu texto que os Juizados Especiais serão criados para que neles sejam processadas e julgadas causas de menor complexidade, prevendo também rito especial e célere para o processamento das demandas que irão tramitar perante os Juizados Especiais. O mesmo texto prescreve ainda que a competência para legislar sobre os Juizados Especiais é concorrentes, sendo atribuição da União e dos Estados da Federação.

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispondo sobre os Juizados Cíveis e Criminais. A referida lei dos Juizados adotou esse nome, Juizados Especiais, propositadamente, numa tentativa de mudança, de acelerar a prestação jurisdicional devida, tornando-a especial.

A sua base conceitual está assentada num tipo de juízo com procedimentos simples e objetivos que possibilitem acordos negociados de valores que sejam mensurados como pequenos, com uma estrutura sem complexidade e que tenha a informalidade no desenvolvimento de suas atividades.

Sobre o tema em menção declara Figueira (1996, p. 27) que:

Introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou ainda melhor, um micro sistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito, com a pretensão de prestar a tutela jurisdicional de forma simples, desprovida de formalismos, atuando de modo célere e com baixíssimo custo, visando pacificar os conflitos jurídicos e sociológicos dos jurisdicionados, principalmente em benefício das camadas menos afortunadas da sociedade.

Tais procedimentos simples num juizado dotado de informalidade possibilitam a execução de atendimentos rápidos com audiências eficazes,

desnecessária apresentação de advogado, dentre outras medidas para gerar celeridade, tudo possibilitando custos menores para a realização da Justiça.

3.1 Os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis

Impende anotar, antes de perfilharmos os princípios norteadores dos Juizados Especiais, que frente às linhas do Constitucionalismo moderno, os princípios assumiram um importante papel no ordenamento jurídico contemporâneo, o de fundamentar os preceitos de ordem constitucional. Bonavides (2001, p. 292) refere que os princípios:

[...] postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes, uma vez que são qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.

Assim, vê-se que os princípios abandonaram seu tradicional papel de subsidiário e assumiram a função de diretriz interpretativo de todo o ordenamento jurídico, passando a ser, em sua substância, o topo hermenêutico que conformará e conferirá força normativa maior à Constituição.

A atuação dos princípios consiste, portanto em atribuir legitimidade as normas constitucionais, apregoando uma nova visão principiológica do direito, que devem ser observados quando da elaboração, interpretação e aplicação das normas, constituindo, desta maneira, a materialização dos paradigmas de um Direito permeado de valores e voltado à realização do ideal de justiça, dentro de uma nova interpretação constitucional.

Winck e Reis (2008, p. 109) destacam que:

[...] a concepção principiológica que vem se solidificando permite antever o real valor que os princípios possuem para a viabilização de uma ordem jurídica mais justa, fundada em critérios de equidade, reconhecendo-se a necessidade de adequação ao corpo social que deve tutela.

Nesta dimensão, o grande mérito dos princípios norteadores do sistema jurídico consiste em romper com o isolamento artificial da Constituição, enaltecendo, de forma pormenorizada, a característica essencial de uma Constituição Cidadã, ou seja, a adaptação e a contextualização com a realidade social, de tal forma que a Constituição Federal de 1988 passe a ser concebida como um instrumento de defesa popular, e conseqüentemente, mecanismo impulsionador da democracia.

A importância da principiologia no caso dos Juizados Especiais Cíveis, como se depreende da letra da lei, positivou os comandos orientadores do processo, devendo estas diretrizes jurídicas serem utilizadas para que atuem, art. 2º da Lei nº 9.099/95:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Deve-se enfatizar que os princípios supracitados não são os únicos norteadores dos juizados, uma vez que os demais princípios constitucionais, tais como o princípio do Devido Processo Legal, o da Igualdade substancial das Partes, do contraditório, da ampla defesa, pois os mesmos estão em sintonia com a natureza dos juizados especiais.

3.1.1 Princípio da Oralidade

Inicia-se com a análise do princípio da oralidade que consiste na exigência constitucional da observância da forma oral no tratamento da causa, destinada a cumprir com inúmeras funções dentro do processo, agilizando-o na busca de resultados efetivos.

Especificamente, quanto a sua utilização no procedimento da Lei nº 9.099/95, tem importância ímpar, eis que o princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo da lide, tal qual como posta pelo sistema à apreciação do Estado Juiz.

Consoante os ensinamentos de Cintra (1993, p. 275),

O princípio da oralidade intrinsecamente traz consigo outros princípios processuais, entre eles o da imediação, que consiste no contato do juiz da causa com os litigantes e as provas que estão a produzir, recebendo o magistrado, sem a interferência de terceiros, o conteúdo probatório que formará sua convicção e o da concentração, que consiste em reduzir-se ao máximo o número de audiências.

Diante das idéias articuladas tem-se que tal princípio mostra-se de grande valia já que além de simplificar o procedimento, põe as partes em contato mais próximo com o Juiz, levando, pelo menos em tese, a um julgamento mais justo e racional.

3.2 Princípio da Simplicidade

Na análise deste princípio, deve-se ter em mente que o procedimento nos Juizados Especiais deve ser simples, já que normalmente o espaço judiciário tende a inibir e constranger as pessoas que não estão acostumadas com esta situação de litígio

Neste interregno não se pode olvidar que ao permitir-se a propositura de ações complexas perante o Juizado Especial Cível, estar-se-ia desnaturando seu procedimento, pois este foi criado objetivando a celeridade e a rápida realização da justiça.

Estabelece Cappelletti (1998, p. 85),

não basta apenas a previsão legal de aplicação do referido princípio, mas acima de tudo, é necessária a modificação da visão do processo e seu formalismo, para que se consiga por meio da lei alcançar os objetivos por ela colimados.

Percebe-se, deste modo, que além do procedimento ser simples, a linguagem empregada também deve ser, já que se deve mostrar acessível a todos e, uma linguagem rebuscada e com termos jurídicos inúteis acaba afastando o verdadeiro "público alvo" dos Juizados Especiais.

3.3 . Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade determina em síntese que os atos processuais devem ser informais, despidendo-se do apego à forma, uma vez que os Juizados Especiais sugerem um modelo que atendam às demandas de menor complexidade, para as quais seja suficiente uma versão simplificada do processo comum, a fim de se solucionar o litígio, tendo por finalidade oferecer solução de forma rápida, descomplicada e a baixos custos, principalmente para os casos que envolvam pequeno valor econômico.

Assim, o princípio da informalidade preceitua que os atos processuais não deverão necessariamente obedecer a formas específicas tendo-se os atos válidos à medida que atenderem à destinação que lhes foi dada.

3.4 Princípio da Economia Processual

Em síntese, o princípio da economia processual, previsto expressamente no texto da Lei 9.099/95, determina que se deve buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais. Elucida Marinoni (1996, p. 73) que,

É necessário minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se repetir atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo. Não se deve no Juizado especial, repetir ato, ainda que nulo, que tenha atingido

Importante frisar que, em respeito ao princípio da economia processual, a Lei 9.099/95 determina que o único recurso cabível é o recurso inominado, além é claro, dos embargos declaratórios. Perante o rito imposto pela lei especial, é essencial a observância do princípio da economia processual, sendo que feitos que não se coadunem com os princípios insculpidos na norma devem obrigatoriamente ser remetidos à Justiça comum.

Destaque-se que o termo adotado para o procedimento estabelecido na Lei n.º 9.099/95 não é sumário, e sim sumaríssimo, isto é, um rito extremamente rápido.

3.5 Princípio da Celeridade

Por fim, tem-se o princípio da celeridade processual. Este visa, em síntese, permitir que o processo, suas decisões e os efeitos práticos delas decorrentes ocorram de maneira rápida.

Portanova (1997, p. 171), escreve com maestria peculiar, que:

[...] a celeridade é uma das quatro vertentes que constituem o princípio da economia processual. As outras são economia de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária.

Entende-se que este não é um princípio que pode ser respeitado sem que se atendam os demais, mostra-se como mera consequência do atendimento e garantia dos demais princípios já citados. Sendo assim, com a presença máxima de oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, o processo, ou procedimento tende a ser mais célere e, portanto, mais efetivo.

Vale ressaltar que a celeridade é essencial para que as partes acabem com as animosidades surgidas com a lide, entretanto, mais importante para a sociedade certamente é, não apenas segurança, mas justiça e correção nas decisões.

Diante das idéias articuladas é inegável que o direito processual brasileiro ganhou um grande impulso na busca pela distribuição da Justiça no país com a lei 9.099/95, pois a mesma traz em seu texto legal, mecanismos que proporcionariam, em tese, uma mudança paradigmática de acesso à Justiça.

Entretanto, apesar das louváveis inovações acerca da celeridade e acessibilidade da tutela jurisdicional, a mesma olvidou de aspecto essencial para a efetividade do acesso à justiça ao abordar a questão da assistência facultativa de advogado, aspecto este que será mais bem abordado e caracterizado no enredo que se segue, demonstrando os liames nodais desta intrincada problematização acerca dos juizados especiais cíveis, ressaltando, na análise do tema, os dispositivos constitucionais violados.

4 A PRESCINDIBILIDADE DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA NO AMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

A concepção de sociedade justa tem como pressuposto a democratização dos direitos básicos a toda a população, caracterizada por uma legítima democracia e o perfeito exercício da cidadania.

Entretanto, historicamente, a sociedade brasileira é marcada pelas mazelas das desigualdades sociais entre os indivíduos, ocasionado um contexto de marginalizados e excluídos das benesses sociais, sobretudo do postulado fundamental do acesso à justiça, esculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 que diz, “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Vale destacar que a legislação processual brasileira tem empreendido esforços para facilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes, adotando medidas tais como a dispensa de advogado nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, entre outras, com o intuito de facilitar o acesso, porém estas medidas muitas vezes tem efeito diverso do esperado.

O simples fato do hipossuficiente conseguir promover uma ação nos juizados sem a necessidade de contratação de um advogado, não significa o pleno exercício do acesso à justiça, visto que a concepção de acesso à justiça hoje propagada não se resume no acesso ao processo, mas precipuamente acesso à uma ordem jurídica justa, e, dificilmente, o hipossuficiente que promoveu a ação terá uma tutela satisfativa e assecuratória do seu direito, devido ao desconhecimento do trâmite processual e a desigualdade que se estabelece entre as partes.

A desigualdade entre a parte assessorada por um advogado e aquela sem assessoria alguma é reflexo do perfil dos postulantes de ações nos juizados Especiais, que constituem em sua maioria pessoas pobres que apresentam um atraso educacional assustador, em que não há exercício da Cidadania, consolidando um contexto que impossibilita ou pelo menos dificulta que a atividade jurisdicional não seja contemplada, de maneira satisfatória, por

todas as camadas sociais, sendo portanto, excluída de um dos mais básicos direitos do homem – o acesso à justiça.

No dizer de Carneiro (2000, p. 58):

O grande contingente de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro trata-se de pessoas que não têm condições sequer de ser partes – os 'não-partes' são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los.

As idéias acima articuladas denotam, em palavras outras que, quanto maior a alienação sócio-cultural do cidadão maior será a distancia deste da atividade jurisdicional. Neste sentido esclarece Santos (1996, p. 405): “quanto mais baixo é o nível educacional dos cidadãos, mais distantes estarão em relação ao acesso à justiça, e essa distancia tem como causa não apenas os fatores econômicos, como principalmente fatores sociais e culturais”.

Uma sociedade organizada e bem estruturada socialmente que goza de boa educação e tem consciência de seus direitos constitui condição necessária para a democratização do acesso à justiça, pois o funcionamento adequado das vias de pacificação social poderá levar o cidadão a retomar a confiança na justiça, estimulando o exercício dos direitos. Um cidadão educado e ativo socialmente, além de poder fazer valer sua pretensão, respeita os direitos alheios.

Entretanto, não se pode querer aplicar medidas de acesso à justiça sem levar em consideração o tipo de sociedade na qual está se aplicando, pois ao invés de possibilitar a todos os cidadãos igualdade de condições de vida digna, evitando que os direitos fundamentais sociais sejam configurados em uma pretensão utópica e irrealizável no tocante à efetividade almejada pela Carta Magna vigente.

Sobre a aludida temática Silva (2000, p. 189) vaticina: “A Advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos poderes do Estado: o Poder Judiciário”

Neste contexto, não há como se sustentar e concretizar a idéia de um Judiciário acessível a todos dispensando o auxílio do advogado em Juizados Especiais, pois de todas as premissas das quais se pode partir, uma parece de

incontornável necessidade para o desenvolvimento de qualquer argumento jurídico neste sentido é que não se pode, exercer-se, pacífica ou contenciosamente, um direito que não se sabe ser titular.

Não foi de maneira desproposita que a Constituição de 1988 consagrou a profissão do Advogado como indispensável à administração da justiça nos seguintes termos: "Art. 133 – O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Na realidade o constituinte reconheceu os problemas sociais e educacionais do Brasil, e percebeu a necessidade de acompanhamento de um profissional qualificado para se buscar a Justiça.

O grande problema é que a maioria da população brasileira desconhece seus direitos, ficando impossibilitados de exercê-los, numa ignorância hábil que induz grande parte das mazelas sociais que lotam os jornais brasileiros contemporâneos.

O desconhecimento dos trâmites processuais também impõe obstáculos ao acesso, pois as pessoas que vão pessoalmente ao balcão dos Juizados Especiais para tomada de termo são leigas, não sabem nem o que pedir e como pedir. Conforme ensina Watanabe (1988, p. 117):

O acesso à justiça deve compreender uma possibilidade mais ampla do que a do mero acesso ao Poder Judiciário, embora este seja de importância fundamental para a cidadania. Além de ampliar o sentido do acesso à justiça, associando a ele, como pressuposto, a inclusão social e o acesso ao conhecimento do Direito, é importante relacioná-lo no rol dos direitos fundamentais.

Indubitavelmente um cidadão com assistência jurídica nos Juizados tem mais chances de alcançar, em termos gerais, o pleito jurisdicional almejado, do que aquele que vai sem qualquer tipo de assessoria, tendo em vista que o advogado conhece os trâmites legais, os ritos processuais, podendo, até, garantir ao autor uma melhor reparação ao seu direito.

Neste sentido, é inegável que a participação do advogado em todas as fases do procedimento dos juizados especiais é de salutar relevância, pois o mesmo detém habilidades e conhecimentos dos atos processuais necessários para o bom desenvolvimento do processo.

Há de se observar ainda, por oportuno, que a construção doutrinária hodierna tem se posicionado sobre a inconstitucionalidade da dispensa da assistência de advogado, nas causas ajuizadas perante um Juizado Especial Cível, cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários mínimos, em cujos termos o advogado é essencial ao exercício da função jurisdicional, na forma da lei, e cabendo a esta regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial.

Para que se possa interpretar adequadamente o diploma legal dos juizados especiais, faz-se necessário alcançar o sentido teleológico da lei. Dinamarco (1999, p. 83), discorrendo sobre a nova Lei, afirmou, com muito propriedade, que:

Não se trata somente de regras procedimentais simplificadoras, mas disso e da implantação de um novo processo, nova configuração das relações entre juiz e partes no processo, novo modo de tutelar direitos

Assim o renomado doutrinador vem alertar que não se deve confundir acesso à justiça com acesso ao Judiciário. Segundo o prof. Kazuo Watanabe "acesso à justiça, longe de confundir-se com o acesso ao Judiciário, significa algo mais profundo, pois importa o acesso ao justo processo". O acesso ao Judiciário, porém, antecede e é menos profundo que o acesso à justiça. Se consubstancia na possibilidade e facilidade colocada à disposição do cidadão para reivindicar os seus direitos.

Prescreve Câmara (2003, p. 232):

A referida Lei dos Juizados Especiais busca com toda certeza a facilitação do alcance do Judiciário pela população, tendo como diretrizes o princípio da informalidade e celeridade que não podem, entretanto afrontar isonomia e paridade entre as partes, bem como a ampla defesa e o contraditório.

À luz do entendimento exposto fica evidente que a Lei 9.099/95 disseminou da falsa visão de fácil acesso à justiça, olvidando da qualidade deste acesso, da observância de princípios consagrados constitucionalmente como a igualdade processual, a ampla defesa e o contraditório.

No tocante ao acesso à justiça, Marinoni (1996, p. 98) leciona que: "Hodiernamente, porém, o direito de igualdade quer significar igualdade de oportunidades". No estudo sob enfoque, quer dizer igualdade de oportunidades de acesso à justiça. Entretanto, como isso não se apresenta, e longe de se verificar em nossa realidade é necessário que pensemos não só nos problemas que afastam a igualdade de oportunidades, como também em mecanismos processuais que permitam a mitigação da desigualdade substancial.

O pensamento formulado pelo ilustre doutrinador pode ser exemplificado nos casos de demandas contra réus com hiperssuficiência técnico-jurídica (v.g. autarquias, empresas públicas ou privadas), onde o autor, por si só, não tem, necessariamente, condições de lutar eficazmente por seus direitos, carecendo de orientação e apoio técnico mais preparado.

Dinamarco (1999, p. 183) sublinha que:

[...] a desigualdade técnica faz com que passe a existir uma grande divisão nas causas cuidadas pelo juizado especial: causas que contam com a assistência do advogado desde o início e causas sem advogado, pelo menos na apresentação da demanda. E a igualdade é um apanágio do Estado de Direito.

Sendo assim, se faz necessário tornar a obrigatoriedade do Advogado nas ações e defesas perante os Juizados Cíveis, pois não agir assim é prestar um desserviço para a população que deve continuar confiando na busca perene da Justiça como forma de paz social e contar com o auxílio daquele que é indispensável à Justiça – o Advogado.

A cerca da relevância da assistência por advogado observa Carrion (1994, p. 565) que:

Estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua.

Desta forma, o art. 9º da Lei nº 9.099/95, que trata sobre a desnecessidade do advogado para o patrocínio das causas, é, ao mesmo tempo, ilegal e inconstitucional.

No discurso até então explanado, percebe-se que o fundamento maior para a exigência da assistência de advogado nas ações postuladas nos Juizados reside na concretização de acesso à ordem jurídica justa, asseverando ainda que a obrigatoriedade de postulação por profissional da advocacia, no exercício dos direitos de ação e de defesa daqueles que têm acesso ao microsistema é medida de grande préstimo, não só para os jurisdicionados como para os próprios advogados e, principalmente, para a instituição dos Juizados Especiais.

Em linhas conclusas, os Juizados Especiais Cíveis assumiram o compromisso de ser a justiça do cidadão com o intuito de imprimir celeridade, entretanto seu procedimento impe ao cidadão uma opção desguarnecida de cautela e, por fim, de justiça.

4.1 A Advocacia como Função Essencial da Justiça

O ofício da advocacia é de extrema importância institucional e, por isso, sua função vem consagrada na Constituição Federal, que considera o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Na verdade, é difícil falar em acesso à ordem justa, bem como em sociedade democrática e Justiça social sem mencionar a participação dos advogados e de sua função social neste contexto.

A história mostra que a advocacia foi uma das primeiras profissões jurídicas a se preocupar com a ética, e sempre foi característica do advogado ter moral limpa, haja vista, ter que zelar pela sua conduta, não apenas perante o poder público, sua classe e seu cliente.

Nas palavras de Paiva (2002, p. 67),

De um modo geral, a advocacia brasileira vem contribuindo não só com o aprimoramento da Justiça, mas também com o processo de desenvolvimento econômico, social e político que ocorre no Brasil da atualidade.

O acesso à justiça na maioria dos casos só é possível através da intermediação do advogado. Somente em situações elencadas na lei é que a Justiça permite que o cidadão adentre na Justiça sem a assessoria de um advogado.

É interessante perceber que a atuação do advogado permeia quase todas as áreas das relações humanas, sendo esta atuação imprescindível para a consecução da cidadania.

Ressaltando a imprescindível atuação do advogado na defesa daqueles que acionam a tutela jurisdicional, leciona Chedid (2000, p. 78):

A participação obrigatória do advogado em qualquer processo judicial, além de medida salutar, atende ao caráter profissionalizante do sistema contemporâneo. É incoerente e afronta a técnica a admissão de leigos nas esferas profissionais, sem o preparo necessário para desenvolverem a profissão. Não mais subsiste o conhecimento empírico, que cede passo ao conhecimento técnico e científico

Como conseqüência de alguns dispositivos apontados no decorrer do presente, pode-se concluir que ao advogado cabe a capacidade postulatória. Na esfera processual civil não é diferente, é o que preconiza o do art. 36 do Código de Processo Civil Brasileiro:

A parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Dispensa-se, também, a capacidade postulatória para a impetração de habeas corpus, bem como para propor reclamatória na Justiça do Trabalho.

Ou seja, a regra aqui é a indispensabilidade do advogado, coadunando com o quanto prescrito no art. 133, da Constituição Federal de 1988, sendo a ausência deste a exceção. O CPC somente excepciona em situação extrema: quando não há advogado no local, ou recusa ou impedimento dos que houverem.

4.2 Analisando a Dispensa de Advogado nos Juizados Especiais Cíveis

De todas as premissas das quais se pode partir deve ficar assentado, que a análise de qualquer disposição legal deve partir de uma visão integrada do ordenamento jurídico, em geral, e de uma ponderação de valores constitucionalmente assegurados, os quais atuam como eixos norteadores e fundantes de um contexto social como um todo.

Ressalta-se ainda, para bem aquilatar, que o escopo deste estudo não reside na abordagem sobre a constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.099/95 apenas como postulado da exclusiva capacidade postulatória do advogado, é sobretudo resguardar a garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República) e não a previsão da indispensabilidade do advogado à administração da justiça (artigo 133 da Constituição da República)..

Para clareza da exposição, é indispensável o registro da matriz normativa da referida previsão, encontrada no artigo 9º da Lei nº 9.099/95:

Art. 9º. Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º. Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local

§ 2º. O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º. O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado."

Este dispositivo legal encontra dissonância com o que é descrito na Lei 8906/94, que em seu artigo 1º assevera que:

Art. 1º - São atividades privativas da advocacia:

I – A postulação a qualquer órgão do poder judiciário e aos juizados especiais;

Assim, a regra dos juizados especiais é contrária ao ordenamento jurídico vigente, pois suprime a assistência advocatícia perante o juizado especial. Conforme adverte Ferreira Filho (2000, p. 78): “em todos os processos que se desenvolvem perante a Justiça, deve exigir a participação de Advogado sob pena de nulidade processual”.

Ainda, o texto da Lei 9099/95 também se contradiz com o que determina o artigo 2º da advocacia, que descreve que “o advogado é indispensável à administração da Justiça.”

O Legislador, ao definir sobre a disponibilidade da assistência advocatícia, atuou contra a lei, vez que não coadunou este regramento com a legislação sobre a advocacia. Sobre o tema em comento Carvalho (1997, p. 59) leciona,

Penso que o legislador andou cochilando ao editar esta norma. Feriu a um só tempo o art. 133, parte inicial da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8906/94. Ademais, o que dita a maior ou menor complexidade da causa não é o seu valor econômico.

Este pensamento é correto, pois dá à parte a decisão sobre a conveniência de ser patrocinado ou não por advogado, o que não é bom para a perfeita administração da justiça.

O art. 133 da Constituição Federal assim descreve:

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Lei Maior é a principal fonte a ser considerada - por força do Princípio da Supremacia da Constituição - e que esta fonte mesma deve ser objeto de uma análise sistemática - por força do Princípio da Unidade da Constituição. Neste sentido, na dicção constitucional, o Advogado é indispensável à administração da Justiça, de modo que não é jurídica a permissão de a parte residir em juízo sem estar representada por advogado.

Ferreira Filho (2000, p. 234), ao tecer comentários o aludido artigo da constituição leciona que:

Indispensável é o termo que impõe ao legislador o dever de observar a necessidade da presença de Advogado, representando a parte. Isso ocorre porque todo mundo sabe que a parte, desacompanhada de Advogado, se situa em posição de inferioridade perante aquela outra que estiver acompanhada de profissional da Advocacia. Parte em Juízo, sem representação de Advogado, é parte sem defesa.

Como conseqüência de alguns dispositivos apontados no decorrer do presente, pode-se concluir que ao advogado cabe a capacidade postulatória. Na esfera processual civil não é diferente, é o que preconiza o do art. 36 do Código de Processo Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art.36 A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver

Neste sentido, a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Ou seja, a regra aqui é a indispensabilidade do advogado, coadunando com o quanto prescrito no art. 133, da CF/88, sendo a ausência deste a exceção. O CPC somente excepciona em situação extrema: quando não há advogado no local, ou recusa ou impedimento dos que houverem.

Sobre o tema, Câmara (2003, p. 232) sustenta a inconstitucionalidade da disposição em comento, elucidando o seguinte,

O artigo 9º do dispositivo em análise contraria o disposto no artigo 133 da Constituição da República, em cujos termos o advogado é *essencial* ao exercício da função jurisdicional, na forma da lei, e a lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial.

Diante das ideais articuladas e dos dispositivos acima elencados fica reluzente que o artigo 9º da Lei 9.099/95 é ilegal e, sobretudo, inconstitucional, uma vez que a dispensa do advogado assegurada no artigo em comento atenta

contra a indispensabilidade do advogado prevista no artigo 133 da Constituição Federal; contra o Direito de acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Fundamental; contra a garantia do Devido Processo Legal e do Direito de Defesa, previstas nos incisos LIV e LV da Lei Maior e contra o Estado de Direito e o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, previstos no artigo 1º da Constituição Federal.

Por salutar, registre-se que o exame da previsão do caso em tela e a abordagem acerca da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 9.099/95, tem como fundamento maior a garantia de um acesso à justiça permeado de isonomia e paridade entre as partes, bem como os postulados da ampla defesa e o contraditório.

4.2.1 Breve relato da ADI 1539

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1539), na qual era questionada assistência jurídica facultativa por advogados perante os Juizados Especiais.

O Conselho Federal alegou que a primeira parte do artigo 9º da Lei nº 9.099/95, ao determinar que nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas ou não por advogado, estaria em desacordo com o artigo 133 da Constituição Federal. Sustentou a OAB que o comparecimento da pessoa em juízo, sem assistência de advogado, pode prejudicá-la em sua defesa, “configurando situação de desequilíbrio entre os litigantes”.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1539), foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

4.2.1 Breve relato da ADI 3168

A ADI 3.168-6 de 2006 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o artigo 10 da lei 10.259/01 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais

no âmbito da Justiça Federal, o artigo em questão trata da dispensabilidade de advogado podendo as partes serem representadas por um "não-advogado", o requerente alega ser inconstitucional por ir de encontro aos artigos 1º; 5º, caput, XXXV, LIV e 133 da Constituição Federal.

Contudo, o Tribunal em sessão Plenária na presidência da ministra Ellen Greice, e tendo como relator o ministro Joaquim Barbosa, por maioria absoluta, julgou constitucional o dispositivo com a excessão dos juizados criminais, nos quais fez-se imprescindível a presença de advogado por meio de uma interpretação conforme. Foram vencidos parcialmente os ministros Carlos Britto, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

4.3 Um Olhar Crítico ao Art. 9º da Lei 9.099/95

Traçando uma vertente de análise entre o artigo 9º da Lei 9.099/95 com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, tem-se uma discussão interessante que vem reforçar a urgente necessidade de reformar o supracitado artigo 9º, sob pena de afronta e mitigação do Direito Fundamental de Acesso à justiça.

Ao constar no art. 9º da Lei nº 9.099/95 a desnecessidade de advogado para as causas de valor até vinte salários-mínimos, o objetivo era desonerar o acesso à justiça, tendo, por conseguinte um maior número de cidadãos buscando a prestação jurisdicional.

Entretanto, ao assegurar esta facultatividade de auxílio, tal dispositivo da lei deixa do cidadão desguarnecido de assistência jurídica, pois a lei é silente quanto a este aspecto.

Desta forma, merece reforma a Lei nº 9.099/95 neste ponto, de forma a somente garantir o acompanhamento processual das partes se devidamente assistidas por advogados, ou se esta não puderem arcar com estes, a presença da Defensoria Pública.

Por oportuno, transcreve-se o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Conforme exposto, o Estado tem o poder-dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem a sua condição de hipossuficiência. Entretanto, o artigo 9º da Lei dos Juizados padece de lacuna, pois deve inserir em seu texto a garantia de acompanhamento gratuito jurídico.

Desta feita, fica clara que a dispensa de advogado assegurada na Lei dos juizados reflete, em linhas reflexas, a omissão do Estado em concretizar aos cidadãos um direito assegurado em nível constitucional. Afronta-se com essa omissão injustificável, a garantia, que deveria ser ampla, de acesso ao Poder Judiciário e a possibilidade de exercício do direito de ação onde fossem respeitados a ampla defesa e o contraditório.

4.4 A Exclusão Jurídica como Forma de Exclusão Social

O modelo de Estado capitalista liberal, fomentou desigualdades alarmantes e extremas, o que, por seu turno, é geradora de uma injustiça social. Da mesma forma, o sistema de acesso à justiça apregoadado historicamente no Brasil, ao qual tinha acesso àqueles de maior poder aquisitivo, abstraía a camada social carente da população, o que corroborou para o contexto atual de exclusão jurídica.

A cerca da temática elucidada Faria (1997, p.59):

[...] se o caminho das classes menos privilegiadas para obtenção de uma justiça mais socialmente aplicada encontra-se bloqueado, que se quebrem os bloqueios, que se desobstruam as estradas. Justiça é uma necessidade natural, como o ar. É pressuposto da sociedade civil porque a antecede, como esta ao Estado. É o pão do povo, conforme Brecht, e o povo está sempre com fome.

O Judiciário é o principal instrumento de proteção institucional dos direitos fundamentais e que, sem Judiciário, não há que se falar em direito fundamental. Tal é essa vinculação entre direito fundamental e Poder Judiciário que Barcellos (2002, p. 293) elucidada o fato de que "o acesso à justiça no núcleo da dignidade humana".

É de se acrescentar que o aspecto é ainda mais nítido com relação aos direitos sociais, devido à histórica abstenção de força jurídica das normas

constitucionais garantidoras de direitos sociais, que dependem em última instância de atuação do poder judiciário. Segundo Lima (2005, p. 160):

O grande paradoxo é que justamente aqueles que mais necessitariam do Judiciário, por estarem em um patamar muito baixo de pobreza, são os que menos condições possuem de acessar a Justiça, seja por lhes faltar consciência de seus direitos, por não possuírem uma assistência judiciária minimamente satisfatória, por não acreditarem no Judiciário e por não terem confiança nas instituições estatais como um todo.

E esse é o grande dilema no contexto nacional, pois geralmente quem aciona o Judiciário para a concretização de um direito socioeconômico não necessita tanto da ajuda estatal, ao passo que os mais necessitados sequer têm condições de saber que possuem direitos.

No âmbito desta observação, percebe-se que o acesso à justiça e ao Judiciário é amplamente influenciado pelo contexto socioeconômico no qual os indivíduos estão inseridos. Assim quanto maior a desigualdade social maior o contexto de exclusão do direito fundamental do acesso à justiça.

Deste modo explicita-se o dizer de Carneiro (2000, p. 58):

O grande contingente de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro trata-se de pessoas que não têm condições sequer de ser partes – os 'não-partes' são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los

Diante deste cenário de exclusão social faz-se imprescindível promover a democratização do País, e tal ideário só será alcançado com o pleno exercício do Direito à Educação.

A concretização do Direito à Educação repousa na idéia de progressividade e gratuidade de um ensino de qualidade extensível a todos, voltada não só para a difusão de conhecimentos propedêuticos, mas, sobretudo, para a conscientização de valores cidadãos e democráticos. Conforme assinala Arendt (2001, p. 245):

Na medida em que não há democracia sem cidadãos ativos, não há cidadão ativo sem consciência política, não há consciência política sem uma visão crítica de si, do outro, da natureza, das relações entre estes e, finalmente, não se chega à essa concretização sem

educação basilar que sustentem e orientem estas posições. Nesse encadeamento de idéias, a construção de conhecimentos e o desenvolvimento da postura crítica advinda deles, necessita de um processo de educação, comprometido com a realidade social.

Vê-se assim que uma das condições básicas para o desenvolvimento da democratização da sociedade brasileira é a construção da cidadania e esta não prescinde das habilidades, conhecimentos e atitudes desenvolvidos e construídos no processo de Educação.

A partir desta constatação, tem-se que a democratização da Educação também tem o condão de promover o pleno exercício do acesso à justiça por todos os indivíduos do meio social; ao passo que sabe-se que cidadão educado conhece seus direitos e invocará, sempre que necessário, a tutela jurisdicional em busca de pacificação e preservação desses direitos.

5 CONCLUSÃO

No contexto do discurso explanado, observa-se que a problemática do acesso à justiça no sistema jurídico nacional, remonta das concepções de justiça e cidadania apregoada nos diversos meandros da história jurídico-político brasileira, marcada por um sistema elitista e excludente, fator este determinante para a flagrante desigualdade social que insiste em se perpetuar no Brasil.

A concretização da garantia constitucional do acesso à justiça perpassa pela ruptura dos obstáculos de natureza ética, econômica e precipuamente cultural, pois a maioria da população da sociedade brasileira apresenta um deficitário nível educacional não possuem a consciência necessária para se reconhecerem sujeitos de direitos e de obrigações, ficando impossibilitados de pautar e dar relevância aos mesmos.

Diante deste contexto de proclamos sociais, o direito processual brasileiro converge o foco de sua discussão para a questão da celeridade e acessibilidade da tutela jurisdicional, impulsionando o advento da Lei nº 9.099/95, instituindo os Juizados Especiais.

É inegável que o direito processual brasileiro ganhou um grande impulso na busca pela distribuição da Justiça no país, pois a Lei nº 9.099/95 inovou trazendo vários baluartes de modernidade e aplicação de justiça social, mas também quedou em certas heresias jurídicas, tais como a desnecessidade de advogado para a assistência das partes das causas de até vinte salários mínimos.

Nesta perspectiva, o artigo 9º da Lei nº 9.099/95 ao prescrever a dispensa do advogado atenta contra a indispensabilidade do advogado prevista no artigo 133 da Constituição Federal; contra o Direito de acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Fundamental; contra a garantia do Devido Processo Legal e do Direito de Defesa, previstas nos incisos LIV e LV da Lei Maior e contra o Estado de Direito e o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, previstos no artigo 1º da Constituição Federal.

Neste contexto, a ênfase na criação de instrumentos que propaguem a celeridade e outras vantagens no trâmite processual, olvidando do preceito

constitucional da indispensabilidade do Advogado para a função da justiça, é mero paliativo que acarretará tão somente a disseminação da falsa visão de pleno acesso à justiça, comprometendo a qualidade deste acesso, da observância de vários princípios processuais consagrados constitucionalmente como da igualdade processual, da ampla defesa e do contraditório.

A louvável Carta cidadã de 1988 determina no artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça. E é por intermédio dele que se exerce o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Acompanhar as atuais tendências do Direito Processual na busca da democratização do acesso à justiça é postura necessária para que a justiça aconteça em sua plenitude, entretanto, deve-se sempre acoplar as mudanças à realidade sócio-cultural de seus cidadãos.

Este âmbito de observação permite constatar que o acesso à justiça difundido nos Juizados Especiais Cíveis, sem a obrigatoriedade da postulação por profissional da advocacia, não é condizente com o contexto em que vive imersa a maioria da população sociedade brasileira, que se constitui de pessoas pobres que apresentam um atraso educacional assustador, em que não há a prática do exercício da cidadania, consolidando um contexto que impossibilita, ou pelo menos dificulta sobremaneira, que a atividade jurisdicional não seja contemplada, de maneira satisfatória, por todas as camadas sociais, sendo portanto, excluída de um dos mais básicos direitos do homem – o verdadeiro acesso à justiça.

Ademais, o simples fato do hipossuficiente conseguir promover uma ação nos juizados sem a necessidade de contratação de um advogado, não significa o pleno exercício do acesso à justiça, visto que a concepção de acesso à justiça hoje propagada não se resume no acesso ao processo, mas precipuamente acesso à uma ordem jurídica justa, e, dificilmente, o hipossuficiente que promoveu a ação terá uma tutela satisfativa e assecuratória do seu direito, devido ao desconhecimento do trâmite processual e a desigualdade que se estabelece entre as partes.

Em síntese, com a presente pesquisa obteve-se a conclusão que não é aceitável que em uma mesma ordem jurídica, a legislação infraconstitucional,

permite que a parte, sem habilitação legal, postule em juízo, porque o art. 133 da Lei Maior não deixa margem a dúvidas interpretativas. Ao contrário, é evidente o sentido da norma. Ademais a presença da parte em juízo desassistida por advogado é fator de desequilíbrio em seu desfavor.

Concluindo, pode-se asseverar que a obrigatoriedade de postulação por profissional da advocacia, no exercício dos direitos de ação e de defesa daqueles que têm acesso ao Juizado Especial Cível é medida com respaldo em diversos supedâneos jurídicos. Frisa-se que quanto mais presente o advogado, mais próximo está o alcance da justiça; pois o mesmo representa a materialização de uma ordem jurídica justa onde, através do processo, provoca o atendimento aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Mostra-se claro que a previsão da dispensa da assistência de advogado, na hipótese prevista no artigo 9º da Lei nº 9.099/95, só vem rechaçar a amplitude do acesso a ordem jurídica justa, uma vez que o advogado é indispensável à Administração da Justiça, sob o enfoque das normas constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Sem esta consciência, restarão mal compreendidos avanços significativos na técnica processual brasileira.

Por último, à guisa de conclusão, diante de tema tão intrincado, acrescenta-se que os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do dispositivo em estudo, não retira a possibilidade de que em outra ocasião, haja outra propositura de ADI em relação ao art. 9º da Lei dos Juizados Especiais, por outro legitimado, a exemplo da Defensoria Pública, onde então seja possível a análise completa e profunda do dispositivo, sobre o ângulo do direito da parte, especialmente da parte hipossuficiente e, então, se constate a flagrante inconstitucionalidade da dispensa da assistência postulatória às partes litigantes nos Juizados Especiais Cíveis, na forma demonstrada neste trabalho.

6 REFERENCIAS

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Ed. Perspectiva, São Paulo, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Educação, Constituição, Democracia e Recursos Públicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BUAZAR, Daysy. **Assistência judiciária e Direito à informação**. In, Revista da Procuradoria Geral Estado de São Paulo, São Paulo, n. 36, Dez. 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da Democracia participativa**. São Paulo, Malheiros Editores, 2001.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Constituicao/Constituicao.htm>> Acessado em: 20 jun. 2009.

_____, Constituição (1824). **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 24 de fevereiro de 1891**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1934) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 16 de julho de 1934**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 10 de novembro de 1937**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil - 14 de janeiro de 1967**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Constituicao/Constituicao.htm>> Acessado em: 20 jun. 2009.

_____, Lei 9.099/95. **Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm> >. Acessado em 18 de Dez. 2010.

_____, Lei 5.869/73. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acessado em 18 de Dezembro de 2010.

_____, STF. **ADI1539 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/_consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1655754> Acessado em: 14 de Mar. 2011.

_____, STF. **ADI 3160 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1539&classe=ADI&codigoClasse>> Acessado em: 14 de Mar. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. e rev. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 18ª Ed. Saraiva, 1994.

CARVALHO, Roldão de Oliveira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 9099/95.** 1ª ed., Leme, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Dos procedimentos Sumário e Sumaríssimo.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1996.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil, volume I,** 8ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, José Murilo de: O acesso à justiça e a cultura cívica brasileira. In: **Justiça: promessa e realidade.** Organização AMB. RJ: Nova Fronteira, 1996.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHEDID, Antonio Carlos Facioli. **Indispensabilidade do advogado e o exercício privativo do jus postulandi em qualquer processo judicial ou administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7º ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

ESTEVES, João Luiz M. **Direitos fundamentais sociais no Supremo Tribunal Federal** – São Paulo: Método, 2007.

ESPÍDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIA, José Eduardo (org). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. 3ª Ed. São Paulo: Ática, 1997.

FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo, v.1, 3ª ed., Saraiva, 2000.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Da competência nos juizados especiais cíveis**. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. vol. 36. São Paulo: Editora RT, 1996.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Petrópolis, RJ:Vozes, 2005.

MARINONI, Luis Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Rt, 1996.

MARTINS, Samir José Caetano. **A dispensa da assistência de advogado nos Juizados Especiais Cíveis. Uma abordagem processual constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1234, 17 nov. 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9148>. Acesso em: 15 abr. 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MOREIRA, Vital. O futuro da Constituição. In GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs). **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo. Malheiros Editores, 2001.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Direito à educação**. Rio de Janeiro: Alba, 1989.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NATALINI, José Roberto. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. *Conselho da Justiça Federal*. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2009.

PAIVA, Mário Antônio Lobato. **A importância do advogado para o direito, a justiça e a sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PORTANOVA, RUI. **Motivações Ideológicas da Sentença**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 1997, 3ª Ed.

SANTOS, Boaventura de Souza. Acesso à justiça. In: **Justiça, promessa e realidade**, Organização AMB, RJ: Ed. Nova Fronteira, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna, In: **Participação e Processo**. SP: Revista dos Tribunais, 1988.

WINCK, Enisa Eneida da Rosa Pritsch. REIS, Jorge Renato dos Reis. A construção principiologica do direito constitucional na sua nova interpretação. In LEAL, Monica Clarissa Hennig. **Constitucionalismo Social: O papel dos Sindicatos e da Jurisdição na Realização dos Direitos Sociais em tempos de Globalização**, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.